



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

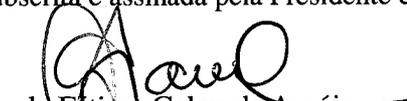
Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 70ª (*septuagésima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, e Tiago Parente Lessa. Também presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0082/2013 - Auto de Infração: 1/201213073. Recorrente: DURAMETAL S A. (Petição DURAMETAL, Despacho Presidente do CONAT)**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários observando o Despacho do Presidente do CONAT, em exercício, que determinou o retorno dos autos à Câmara de Julgamento (Processo julgado em 14/06/2019 - 37ª Sessão Ordinária) para apreciar exclusivamente o pedido autorizado nesse Despacho, resolve, por unanimidade de votos, indeferir o referido pedido por não ter sido observado pelo contribuinte os requisitos dispostos no art. 15 da Lei nº 16.259/17 e no art. 16 do Decreto nº 32.269/17. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, e manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Pedido o representante legal da recorrente Dr. Isaac Sandro Pinheiro Andrade. **Processo de Recurso nº 1/4596/2017 - Auto de Infração: 1/201711741. Recorrente: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1) Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões abordadas na impugnação** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a Decisão singular contém os fundamentos e motivações necessários, tendo em vista que foram analisados todos os argumentos relevantes para o deslinde da questão. **2) Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. **3) Insubsistência da autuação, visto não haver subsunção do fato à norma, uma vez que a conduta imputada à contribuinte e a realmente ocorrida são diversas** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não procede a referida alegação da recorrente, pois se comprova que foram enviadas as EFD's dos meses de maio, junho, e julho de 2012, sem movimento, portanto, com omissão de informações. **4) Reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/2003** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da lei vigente à época dos fatos - Constata-se a impossibilidade da aplicação do referido parágrafo, haja vista, que o Contribuinte não apresentou provas de escrituração das Operações nos Livros Contábeis. **No mérito**, por unanimidade de votos,

Ata da 070ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de outubro de 2019 - 13h30min.

a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso ordinário interposto para, julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4598/2017 - Auto de Infração: 1/201711746. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Recorrido: **AMBOS.** **Relator: Conselheiro TIAGO PARENTE LESSA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1) Quanto a Nulidade do Julgamento Singular, por cerceamento do direito de defesa, haja vista, a negativa de prova pericial sem justificativa plausível.** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o Pedido de Perícia foi apresentado de forma genérica, sem fundamentação dos motivos, dos pontos controversos, bem como dos quesitos a serem elucidados, como prevê a Lei nº 15.614/2014. **2) Quanto à alegação de vício na fundamentação legal, haja vista não ter sido indicado qual dos incisos do parágrafo 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 é aplicável ao caso.** - Afastada por unanimidade de votos, posto que a conduta praticada pela Recorrente, encontra-se descrita, tanto no corpo do Auto de Infração, quanto nas Informações Complementares ao Auto de Infração, tendo o Contribuinte pleno conhecimento dos fatos que foram imputados. **3) Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. **4) Nulidade Absoluta por cerceamento ao direito de defesa, haja vista não ter concedido ao contribuinte, prazo razoável para apresentação de documentos.** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o prazo estipulado no Termo de Intimação nº 2017.03994 atende as exigências da Lei. **5) Insubsistência da autuação, visto não haver subsunção do fato à norma, uma vez que a conduta imputada à contribuinte e a realmente ocorrida são diversas** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não procede a referida alegação da recorrente, pois se comprova que foram enviadas as EFD’s dos meses de maio, junho, e julho de 2012, sem movimento, portanto, com omissão de informações. **No mérito,** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame necessário e ao Recurso ordinário interpostos, para confirmar a decisão de **parcial procedente** exarada em Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4595/2017 - Auto de Infração: 1/201711740. Recorrente:** **NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1) Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões abordadas na impugnação** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a Decisão singular contém os fundamentos e motivações necessárias, tendo em vista que foram analisados todos os argumentos relevantes para o deslinde da questão. **2) Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. **3) Insubsistência da autuação, visto não haver subsunção do fato à norma, uma vez que a conduta imputada à contribuinte e a realmente ocorrida são diversas** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não procede a referida alegação da recorrente, pois se comprova que foram enviadas as EFD’s dos meses de maio, junho, e julho de 2012, sem movimento, portanto, com omissão de informações. **4) Reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/2003** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da lei vigente à época dos fatos – Constata-se a impossibilidade da aplicação do referido parágrafo, haja vista, que o Contribuinte não apresentou provas de escrituração das Operações nos Livros Contábeis. **No mérito,** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve

Ata da 070ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de outubro de 2019 – 13h30min.

negar provimento ao Recurso ordinário interposto para, julgar **parcial procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96; em relação ao período de 2012, o limite do cálculo da Multa deverá observar a mesma sanção aplicada ao Auto de Infração nº 201711741. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, manifestou-se pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, que se trata de sanção específica, no caso concreto. **Processo de Recurso nº 1/4597/2017 - Auto de Infração: 1/201711744. Recorrente: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Processo de Recurso nº 1/4594/2017 - Auto de Infração: 1/201711738. Recorrente: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (*dezessete*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**



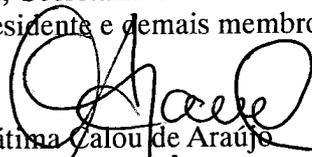
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

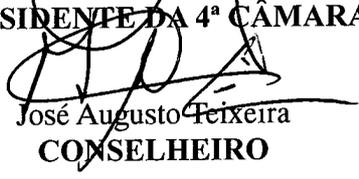
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

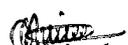
Aos 17 (*dezesseis*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 071ª (*septuagésima primeira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2616/2014 - Auto de Infração: 1/201313440. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JODIESEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOS LTDA. Recorrido: AMBOS. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso ordinário interposto, negar provimento ao Reexame necessário, dar provimento ao Recurso ordinário para, por maioria de votos, julgar **improcedente** o feito fiscal, posto que a situação no presente caso, não está dentre os requisitos previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, que se existentes seria o caso de declaração de inidoneidade. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo reenquadramento da penalidade, aplicação do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96; os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, acompanharam o entendimento do Procurador, e votaram pela parcial procedência. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, se manifestou pela parcial procedência, excluindo da autuação a cobrança do Imposto, mas, mantendo a cobrança da Multa, tendo em vista está caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, pelo fato de o Contribuinte não ter observado a previsão legal do ajuste do SINIEF nº 08/2008, que trata de atualização de prazo em Operação de Demonstração. **Processo de Recurso nº 1/0949/2016 - Auto de Infração: 1/201601672. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JOVENIR DE O. ROCHA COMÉRCIO DE CARNES. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo,

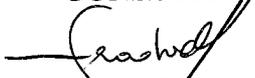
Ata da 071ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de outubro de 2019 – 13h30min.

**determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/0935/2016 - Auto de Infração: 1/201601679. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JOVENIR DE O. ROCHA COMÉRCIO DE CARNES. Relator: Conselheiro TIAGO PARENTE LESSA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/0936/2016 - Auto de Infração: 1/201601676. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JOVENIR DE O. ROCHA COMÉRCIO DE CARNES. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014, decisão nos termos do voto do Conselheiro relator de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (dezoito) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

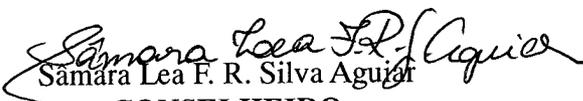
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy Jose G. de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Samara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRO**



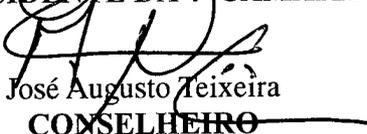
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

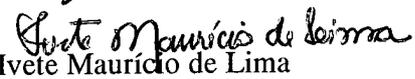
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

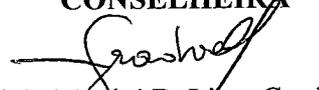
Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 072ª (*septuagésima segunda*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1848/2016 - Auto de Infração: 1/201608757. Recorrente: D J COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar de ofício a **nulidade** do feito fiscal, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Duta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. **Processo de Recurso nº 1/1847/2016 - Auto de Infração: 1/201608752. Recorrente: D J COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar de ofício a **nulidade** do feito fiscal, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Duta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. **Processo de Recurso nº 1/4239/2016 - Auto de Infração: 1/201620313. Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para em grau de

preliminar declarar de ofício a **nulidade** do feito fiscal, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que foi contrário à nulidade e manifestou-se nos seguintes termos: “Os arts. 1º e 2º da I.N nº 37/14 informam que não há necessidade de intimação por parte da Administração Tributária para que surja a obrigação de o Contribuinte entregar a Opção de Arquivo Eletrônico”. **Processo de Recurso nº 1/4243/2016 - Auto de Infração: 1/201620323. Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar de ofício a **nulidade** do feito fiscal, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que foi contrário à nulidade e manifestou-se nos seguintes termos: “Os arts. 1º e 2º da I.N nº 37/14 informam que não há necessidade de intimação por parte da Administração Tributária para que surja a obrigação de o Contribuinte entregar a Opção de Arquivo Eletrônico”. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 21 (*vinte e um*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

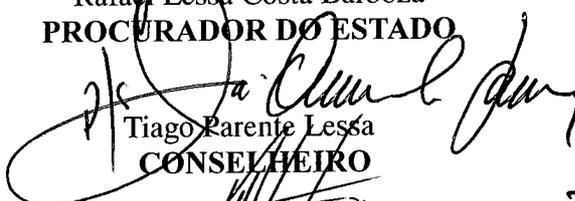
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

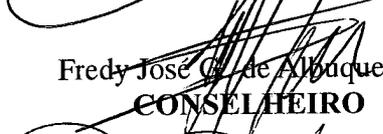
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

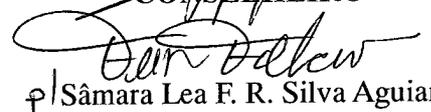
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José G. de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
p/ Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
ATA DA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

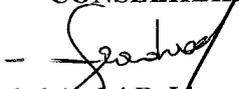
Aos 21 (*vinte uma*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 073ª (*septuagésima terceira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0733/2017 - Auto de Infração: 1/201625663. Recorrente: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão de incompetência da Autoridade autuante para realizar Ação Fiscal restrita, com motivo de aproveitamento indevido de crédito, por não constar no rol das competências previstas no art. 2º do Decreto nº 29.978/2009. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Bastos de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/0732/2017 - Auto de Infração: 1/201625667. Recorrente: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão de incompetência da Autoridade autuante para realizar Ação Fiscal restrita, com motivo de aproveitamento indevido de crédito, por não constar no rol das competências previstas no art. 2º do Decreto nº 29.978/2009. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Bastos de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/0665/2017 - Auto de Infração: 1/201625668. Recorrente: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, em razão de incompetência da Autoridade autuante para realizar Ação Fiscal restrita, com motivo de aproveitamento indevido de crédito, por não constar no rol das competências previstas no art. 2º do Decreto nº 29.978/2009. Nos termos do voto da Conselheira

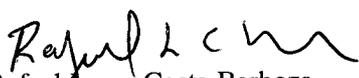
Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Bastos de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/0734/2017 - Auto de Infração: 1/201625938. Recorrente: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a  **nulidade**  do feito fiscal, em razão de incompetência da Autoridade autuante para realizar Ação Fiscal restrita, com motivo de aproveitamento indevido de crédito, por não constar no rol das competências previstas no art. 2º do Decreto nº 29.978/2009. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Bastos de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/0731/2017 - Auto de Infração: 1/201625674. Recorrente: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERR LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a  **nulidade**  do feito fiscal, em razão de incompetência da Autoridade autuante para realizar Ação Fiscal restrita, com motivo de aproveitamento indevido de crédito, por não constar no rol das competências previstas no art. 2º do Decreto nº 29.978/2009. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Felipe Bastos de Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (*vinte e dois*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

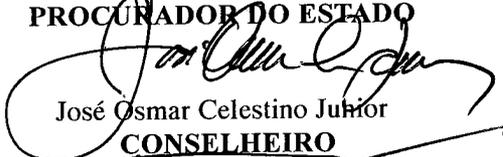
  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA**

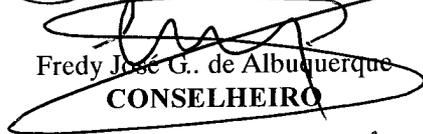
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

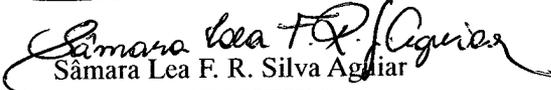
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Osmar Celestino Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José G. de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

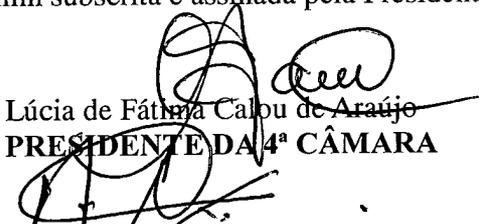
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

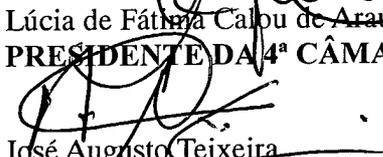
ATA DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 074ª (*septuagésima quarta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2797/2018 - Auto de Infração: 1/201805327. Recorrente: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUEQUE. Decisão: Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 21/05/2019: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) *Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao Direito de defesa, por indicação errada da metodologia – Afastada por voto de desempate da Presidente, que acostou-se ao voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que assim posicionou-se: “ Não trouxe prejuízo à compreensão do Contribuinte acerca do que lhe era imputado, tendo em vista que ao desenvolver tese em relação ao inventário, ficou patente que se defendia do disposto não no inciso III, mas no inciso IV, do § 8º, do artigo 92 da Lei Nº 12.670/92. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Júnior e Fernando Augusto de Melo Falcão, que acompanharam o entendimento do Relator, que se pronunciou nos seguintes termos: “Reconheço nulidade do Auto de infração por erro na metodologia utilizada para justificar a aplicação do dispositivo legal apontado no inciso III, tornando-o inadequado à finalidade apontada no trabalho da autuante”. 2) *Com relação à preliminar de nulidade por insuficiência de provas, notadamente ausência de Relatórios essenciais à comprovação da infração – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. 3) Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões****

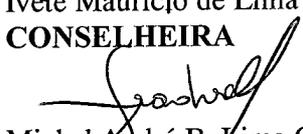
*abordadas na impugnação - Afastada por voto de desempate da Presidente, tendo em vista que a julgadora singular se manifestou acerca de todas as alegações apresentadas pela defesa. Vencidos os conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, José Osmar Celestino Júnior e José Augusto Teixeira. 4) Quanto à solicitação de perícia suscitada pelo representante da parte – Afastada por unanimidade de votos, já que não foi demonstrado nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. Retornando à apreciação nesta data (22/10/2019), após pedido de vista do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl para análise da petição do Contribuinte relativa à exclusão do custo das mercadorias vendidas dos Tributos recuperáveis, especificamente PIS e COFINS, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por **Voto de Desempate da Presidente**, negar provimento ao referido pedido, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o Contribuinte não apresentou contraprova relevante e a metodologia utilizada está correta. A Sra. Presidente acompanhou o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que assim se pronunciou: “Apesar da técnica usualmente adotada pela SEFAZ excluir apenas o ICMS na DRM, como o contribuinte é optante da tributação pelo imposto de renda no modelo de lucro real, o PIS e a COFINS devem ser excluídas tanto das receitas quanto das despesas com mercadorias. Contudo, como o contribuinte não apresentou elementos suficientes a respeito dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições e vendas de mercadorias, nega-se provimento ao seu pedido, de acordo com a manifestação oral da Procuradoria do Estado que acrescentou que o recorrente inovou a matéria recursal, emendando extemporaneamente o seu recurso ordinário, ponderando, ainda, que o princípio da verdade material não encerra norma de caráter absoluto”. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, relator originário, José Osmar Celestino Junior e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que votaram pela parcial procedência, acatando o pedido da parte, para exclusão do custo das mercadorias vendidas dos Tributos recuperáveis, especificamente PIS e COFINS, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda e a I. N. nº 46/2013. **Processo de Recurso nº 1/2583/2018 - Auto de Infração: 1/201720105. Recorrente: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – MICROEMPRESA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento para, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, visto que não houve compras e vendas para a empresa, confirmando a respectiva inatividade, o que justifica o fato do Contribuinte não dispor dos documentos solicitados; além disso, ressalte-se que não houve nem pedido de autorização de emissão dos documentos fiscais junto ao Órgão competente. Assim, não há como constatar qualquer embaraço à fiscalização. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2584/2018 - Auto de Infração: 1/201720001. Recorrente: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – MICROEMPRESA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Sr. Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, demonstrou*

interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e formulou, na forma regimental, pedido de vistas, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Processo de Recurso nº 1/2627/2018 - Auto de Infração: 1/201720000. Recorrente: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO – MICROEMPRESA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Sr. Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e formulou, na forma regimental, pedido de vistas, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 23 (*vinte e três*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

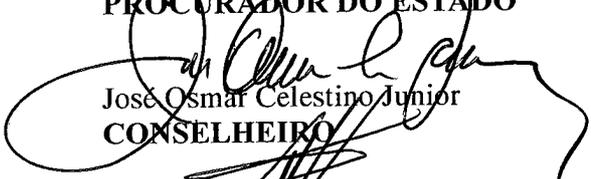
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

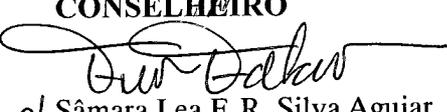
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Osmar Celestino Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José G. de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
p/ Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRO**



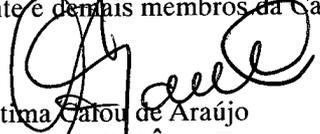
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 75ª (septuagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior e Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4459/2017 - Auto de Infração: 1/201708238. Recorrente: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA (HNK BR BEBIDAS LTDA). Recorrido: célula de julgamento de 1ª instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1) - Quanto ao pedido de nulidade da autuação por não ter enfrentado todos os elementos contidos na defesa, - Afastada, por unanimidade de votos, entendem os senhores Conselheiros que a julgadora singular enfrentou todos os elementos contidos na defesa; 2) - Quanto à decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário alegada pela parte - Resolvem acolhê-la, por maioria de votos, por entendem que, uma vez que no período fiscalizado o Contribuinte recolheu mensalmente o imposto resultante de sua apuração, ainda que a menor do que o devido, se aplica na espécie a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência dos fatos geradores, portanto como a notificação do lançamento se deu em 01 de junho de 2017 (AR às fl. 15), relativamente as fatos geradores ocorridos no ano de 2012, o prazo de lançamento de janeiro a maio de 2012 foi excedido e por consequência foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou pelo não acatamento da decadência por entender pela aplicação do art. 173, I do CTN. No mérito, a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso ordinário interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo-se do lançamento os créditos referentes aos meses de janeiro a maio de 2012 em face da decadência. Nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, votou pela parcial procedência da acusação para retirar da equação do CIAP do seu denominador os Bens que não representem mudança de titularidade, por não consubstanciar típica operação de circulação de mercadoria. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Betti Viana de Carvalho. **Processo de Recurso nº 1/4458/2017 - Auto de Infração: 1/201708242. Recorrente: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA (HNK BR BEBIDAS LTDA). Recorrido: célula de julgamento de 1ª instância. Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão**

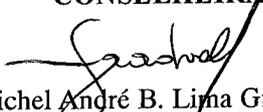
Ata da 75ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de outubro de 2019 – 13h30min.

**condenatória**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, votou pela parcial procedência da acusação para retirar da equação do CIAP do seu denominador os bens que não representem mudança de titularidade, por não consubstanciar típica operação de circulação de mercadoria. **Processo de Recurso nº 1/1692/2016 - Auto de Infração: 1/201604677. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, da seguinte forma: com referência às operações isentas e as relativas ao Regime de Substituição Tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei 12.670/96; com relação às operações sob o Regime Normal, aplicar a penalidade do art. 123, III, “k”, da Lei nº 12.670/96, conforme planilha apresentada na manifestação decorrente do pedido de vista do Conselheiro José Augusto Teixeira. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque, que votaram também pela parcial procedência, divergindo do voto vencedor com relação às operações isentas, se pronunciando, neste caso, pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em sessão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária ao entendimento do Procurador do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2017/2017 - Auto de Infração: 1/201623675. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** Após relatado o processo, por ocasião dos debates o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão, a fim de verificar se era obrigatória a emissão da Redução Z, para os ECFs referentes ao presente Auto de Infração e formulou na forma regimental, **pedido de vista**, sendo seu pleito deferido pela Presidente. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (*vinte e quatro*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

  
Lúcia de Fátima Galvão de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

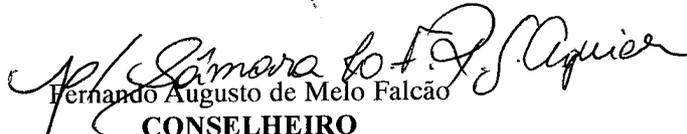
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Osmar Celestino Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

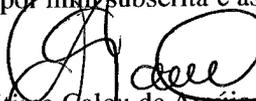
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

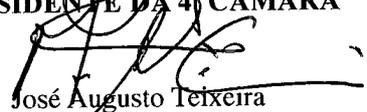
ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 76ª (*septuagésima sexta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, José Osmar Celestino Junior, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0339/2017 - Auto de Infração: 2/201620947. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão absolutória de **improcedência** do feito fiscal, posto que a situação no presente caso, não se tratar de documento inidôneo uma vez que atende os requisitos de validade e eficácia nos moldes do art. 131, do RICMS. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/2852/2017 - Auto de Infração: 1/201705330. Recorrente: SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e decidir em relação a **preliminar de nulidade sob a alegação de extrapolação do prazo de fiscalização** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal. A recorrente alegou, também, “**que a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional**” - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para, confirmar a decisão **procedente** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2849/2017 - Auto de Infração: 1/201705335. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: AMBOS. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e Recurso ordinário, e decidir em relação a **preliminar de**

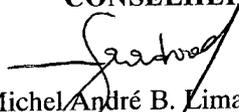
Ata da 76ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de outubro de 2019 – 13h30min.

**nulidade sob a alegação de extrapolação do prazo de fiscalização** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal. A recorrente alegou, também, “**que a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional**” - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2851/2017 - Auto de Infração: 1/201705338. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SERVELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Reexame necessário e conhecer do Recurso ordinário, e decidir em relação a **preliminar de nulidade sob a alegação de extrapolação do prazo de fiscalização** – afastada, por unanimidade de votos, considerando que a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal. A recorrente alegou, também, “**que a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional**” - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso ordinário para modificar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no que dispõe o art. 10 da I. N. 54/2016, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido, o Conselheiro José Augusto Teixeira, que julgou **parcialmente procedente**, por entender que a Empresa não escriturou o Inventário, pois informou no SPED zero e durante a Ação Fiscal apresentou Inventário com valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)’, portanto a própria empresa produz prova da não escrituração do Inventário. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (*vinte e cinco*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

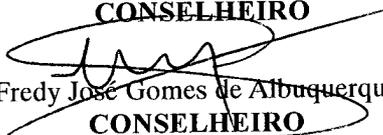
  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Osmar Celestino Junior  
CONSELHEIRO

  
Fredy Jose Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
CONSELHEIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 077 (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 77ª (*septuagésima sétima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Tiago Parente Lessa. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0059/2018 - Auto de Infração: 1/201718779. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e deliberar da seguinte forma: **1) Quanto ao argumento de que não se pode aplicar multa com base no valor da operação quando houver descumprimento de obrigação acessória que não acarrete danos ao erário** - afastada por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que a multa é matéria de lei, portanto não poderia ser reduzida a multa sem previsão legal; **2) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa por ser abusiva.** – por unanimidade de votos, se conhece, mas indefere, pois, o caso em análise não está contido na exceção prevista no § 2º, do art. 48 da Lei 15.614/2014, não cabendo a autoridade julgadora afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3) No mérito**, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em consonância com os artigos 106 e 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou pela manutenção da decisão singular de aplicação do art. 123, III, “g”, por se tratar de norma tributária penal mais específica. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, resguardando seu posicionamento pessoal pela aplicação do art. 123, III, “g” opinou pelo provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do CONAT. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente

comunicado. **Processo de Recurso nº 1/0058/2018 - Auto de Infração: 1/201718778. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro TIAGO PARENTE LESSA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e deliberar da seguinte forma: **1) Quanto ao argumento de que não se pode aplicar multa com base no valor da operação quando houver descumprimento de obrigação acessória que não acarrete danos ao erário** - afastada por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que a multa é matéria de lei, portanto não poderia ser reduzida a multa sem previsão legal; **2) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa por ser abusiva.** – por unanimidade de votos, se conhece, mas indefere, pois, o caso em análise não está contido na exceção prevista no § 2º, do art. 48 da Lei 15.614/2014, não cabendo a autoridade julgadora afastar a aplicação da norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3) Quanto à alegação de decadência com base no artigo 150 § 4º do CTN** - afastada por maioria de votos, entendem que o caso aplicado é o da decadência prevista no artigo 173, I do CTN, pois se trata de obrigação acessória, portanto não decaiu o prazo de lançamento do crédito tributário; vencido o Conselheiro relator que acatou a nulidade. **4) No mérito**, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em consonância com os artigos 106 e 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou pela manutenção da decisão singular de aplicação do art. 123, III, “g”, por se tratar de norma tributária penal mais específica. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, resguardando seu posicionamento pessoal pela aplicação do art. 123, III, “g” opinou pelo provimento do recurso, conforme precedentes da Câmara Superior do CONAT. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/3833/2017 - Auto de Infração: 1/201702106. Recorrente: IBRATEX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário dar-lhe provimento para, modificar a decisão de procedência proferida na instância singular, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2747/2017 - Auto de Infração: 1/201701702. Recorrente: LITORAL AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE COCOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de **desempate da Presidente**, afastar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, por cerceamento do direito de defesa em razão de que consta nos autos, às fls.14, comprovação documental de que o contribuinte não teve acesso ao Termo de Conclusão da Ação Fiscal à época da intimação do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Tiago Parente Lessa e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que acataram a nulidade. **No mérito**, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Ata da 077ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de outubro de 2019 – 13h30min.

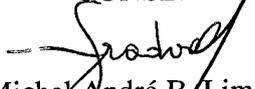


interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Tiago Parente Lessa e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 29 (*vinte e nove*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

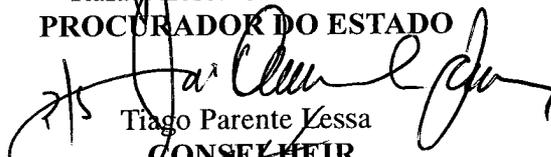
  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradwohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMAOITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 29 (*vinte e dois*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 78ª (*septuagésima oitava*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar e Tiago Parente Lessa, Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5330/2017 - Auto de Infração: 1/201712888. Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e **converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência** para que a empresa apresente com base na Planilha anexa aos autos, os Produtos classificados como desodorantes com a indicação e respectiva comprovação idônea do Agente bactericida que os caracterizam como tal. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, em desacordo com a manifestação oral em sessão da Procuradoria do Estado, que, filiando-se a uma interpretação sistemática e teleológica (Resp 411.704/SC, STJ), opinou pela confirmação da decisão singular de primeira instância, entendendo que o termo semântico "desodorante", não deve ser lido de modo dissociado do conceito legal de "cesta básica", contido no caput do art. 41 do RICMS, de forma que a legislação vigente à época da infração, não franqueava uma exegese ampla do termo tal como a adotada pelo autuado em sua escrituração fiscal. Acrescentou, ainda a PGE que, sob o prisma do aspecto sócio-econômico, tendo em conta o salário mínimo vigente à época da infração - **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)** - , e a renda per capita da maioria da população cearense, inserida no contexto nacional de uma das regiões mais pobres do Brasil, os itens objeto da fiscalização mereceram o reequadramento apontado na fiscalização, por **não se encaixarem** no conceito de itens essenciais e fundamentais da cesta que deve ser básica, segundo a conformação normativa que instituiu o benefício fiscal de redução da base de cálculo. Registre-se, a ausência do representante do Contribuinte para fazer sustentação oral do recurso, embora, formalmente comunicado. **Processo de Recurso nº 1/2270/2017 - Auto de Infração:**

Ata da 78ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 29 de outubro de 2019 – 13h30min.

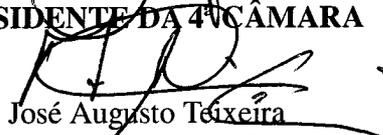
**1/201624519. Recorrente: COMÉRCIO NACIONAL DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e deliberar da seguinte forma: 1) **Quanto à alegação de decadência com base no artigo 150 § 4º do CTN** - afastada por maioria de votos, pois se trata de obrigação acessória, aplicando-se ao caso, decadência prevista no artigo 173, I do CTN; vencido o Conselheiro Tiago Parente Lessa que acatou a decadência argüida em Recurso. 2) Na seqüência, a Conselheira Relatora suscitou de ofício, **Nulidade do Auto de Infração**, por ausência do termo de opção do Contribuinte, para definir como base para fiscalização, as informações contidas na DIEF ou EFD, tendo em vista o que dispõe a I.N. nº 37/2014. Por unanimidade de votos, a quarta Câmara conhece do Recurso Ordinário e por maioria de votos, decide **declarar de ofício a nulidade processual, suscitada pela conselheira relatora**, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que não acatou a nulidade em razão de que a obrigação de apresentação do Termo de opção é do Contribuinte e nos autos não consta prova de que o contribuinte entregou a DIEF. **Processo de Recurso nº 1/4597/2017 - Auto de Infração: 1/201711744. Recorrente: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) **Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte sob a alegação de que não foram apreciadas todas as questões abordadas na impugnação** - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a Decisão singular contém os fundamentos e motivações necessários, tendo em vista que foram analisados todos os argumentos relevantes para o deslinde da questão. 2) **Quanto à preliminar de nulidade da autuação por clara violação ao art. 93 da Lei nº 12.670/96** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos que embasaram a autuação, notadamente com planilhas elaboradas pelo agente fiscal e disponibilizadas ao contribuinte, onde é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão. 3) **Quanto a preliminar de nulidade sob o argumento de que não houve subsunção do fato à norma contida no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, por entender a recorrente, que a aquisição de combustível para abastecimento de seus veículos não se caracteriza como operação passível de exigência de selo de trânsito de mercadoria na nota fiscal de entrada do combustível** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a selagem do documento fiscal é obrigatória para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada, conforme art. 157 do RICMS. 4) **Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV, da Lei nº 13.418/2003** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a aplicação da lei vigente à época dos fatos – Constata-se a impossibilidade da aplicação do referido parágrafo, haja vista, que o Contribuinte não apresentou provas de escrituração das Operações nos Livros Contábeis. Por ocasião dos debates **de mérito da autuação**, a Conselheira Ivete Maurício de Lima demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada referente aos tipos de produtos e a forma de tributação constante nos Documentos fiscais que embasaram a autuação e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Processo de Recurso nº 1/4594/2017 - Auto de Infração: 1/201711738. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª**

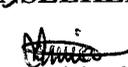
Ata da 78ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 29 de outubro de 2019 – 13h30min.



**Instância. Recorrido: NORDESTE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 30 (*trinta*) de outubro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

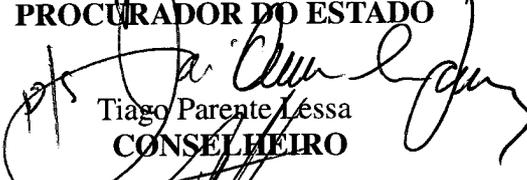
  
Lúcia de Fátima Calça de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

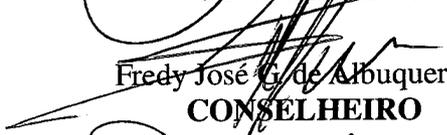
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

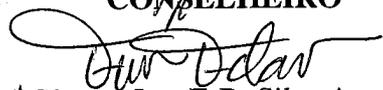
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José G. de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**



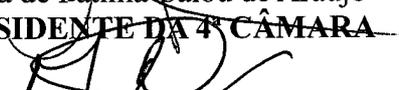
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
ATA DA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 30 (*trinta*) dias do mês de outubro do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 079ª (*septuagésima nona*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros: Fernando Augusto de Melo Falcão, José Osmar Celestino Junior, Ivete Maurício de Lima, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Wemerson Robert Soares Sales. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4238/2016 - Auto de Infração: 1/201620315. Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e deliberar nos seguintes termos: **Declarar de Ofício a Nulidade do Auto de Infração**, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014, restando prejudicada a análise de mérito do Recurso. Nos termos do voto do Conselheiro Wemerson Robert Soares Sales, que ficou designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos, a Conselheira Relatora que deixou de acatar a preliminar de nulidade arguida, haja vista, que o Contribuinte transmitiu somente a DIEF, sendo este o arquivo utilizado pela fiscalização. O Conselheiro Michel também afastou a Nulidade em razão de entender que a IN 37/2014, não obriga a administração tributária a intimar o contribuinte, para fazer sua opção. **Decisão em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria. Processo de Recurso nº 1/4237/2016- Auto de Infração : 1/201620318 . Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e deliberar nos seguintes termos: **Declarar de Ofício a Nulidade do Auto de Infração**, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; acatada a Nulidade por maioria de votos, restando prejudicada a análise de mérito do Recurso. Foram votos vencidos, a Conselheira **Ivete**, que deixou de acatar a preliminar de nulidade arguida, haja vista, que o Contribuinte transmitiu somente a DIEF, sendo este o arquivo utilizado pela fiscalização. O Conselheiro Michel também afastou a Nulidade em razão de entender que a IN 37/2014, não obriga a administração tributária a intimar o contribuinte,

para fazer sua opção. Decisão em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria. **Processo de Recurso nº 1/4237/2016 - Auto de Infração: 1/201620318. Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e deliberar nos seguintes termos: **Declarar de Ofício a Nulidade do Auto de Infração**, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; acatada a Nulidade por maioria de votos, restando prejudicada a análise de mérito do Recurso. Foram votos vencidos, a Conselheira **Ivete**, que deixou de acatar a preliminar de nulidade arguida, haja vista, que o Contribuinte transmitiu somente a DIEF, sendo este o arquivo utilizado pela fiscalização. O Conselheiro Michel também afastou a Nulidade em razão de entender que a IN 37/2014, não obriga a administração tributária a intimar o contribuinte, para fazer sua opção. Decisão em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria. **Processo de Recurso nº 1/4245/2016 - Auto de Infração: 1/201620326. Recorrente: TERRABELLA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e deliberar nos seguintes termos: **Declarar de Ofício a Nulidade do Auto de Infração**, em razão de ausência do Termo de Opção, referente a I.N. nº 37/2014; acatada a Nulidade por maioria de votos, restando prejudicada a análise de mérito do Recurso. Foram votos vencidos, a Conselheira **Ivete**, que deixou de acatar a preliminar de nulidade arguida, haja vista, que o Contribuinte transmitiu somente a DIEF, sendo este o arquivo utilizado pela fiscalização. O Conselheiro Michel também afastou a Nulidade em razão de entender que a IN 37/2014, não obriga a administração tributária a intimar o contribuinte, para fazer sua opção. Decisão em desacordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 18 (*dezoito*) de novembro do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

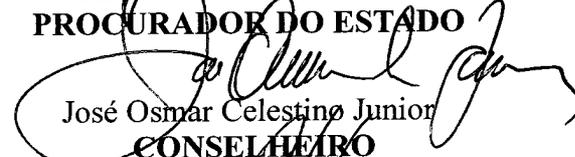
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Máuricio de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Osmar Celestino Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Wemerson Robert Soares Sales  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**